

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 28 de Julho de 2011 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal administratif — Luxemburgo) — Brahim Samba Diouf/Ministre du Travail, de l'Emploi et de l'Immigration**

(Processo C-69/10) <sup>(1)</sup>

*(«Directiva 2005/85/CE — Normas mínimas relativas ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros — Conceito de “decisão proferida sobre o [...] pedido de asilo” na acepção do artigo 39.º desta directiva — Pedido de um nacional de um Estado terceiro com vista à obtenção do estatuto de refugiado — Inexistência de razões que justifiquem a concessão de protecção internacional — Indeferimento do pedido no âmbito de um procedimento com tramitação acelerada — Inexistência de recurso da decisão de submeter o pedido a um procedimento com tramitação acelerada — Direito a uma fiscalização jurisdicional efectiva»)*

(2011/C 298/08)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal administratif

**Partes no processo principal**

Recorrente: Brahim Samba Diouf

Recorrido: Ministre du Travail, de l'Emploi et de l'Immigration

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Tribunal administratif (Luxemburgo) — Interpretação do artigo 39.º da Directiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros (JO L 326, p. 13) — Pedido de um nacional de um país terceiro, em situação irregular, visando obter o estatuto de refugiado — Indeferimento desse pedido, no quadro de um procedimento nacional com tramitação acelerada, na ausência de motivos que justifiquem a concessão de protecção internacional — Conformidade com o direito comunitário de uma legislação nacional que exclui qualquer recurso da decisão de submeter o pedido a um procedimento com tramitação acelerada — Direito a uma fiscalização jurisdicional efectiva

**Dispositivo**

O artigo 39.º da Directiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, e o princípio da protecção jurisdicional efectiva devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal, por força da qual nenhum recurso autónomo pode ser interposto da decisão da autoridade nacional competente para apreciar um pedido de asilo no âmbito de um procedimento com tramitação acelerada, desde que as razões que conduziram essa autoridade a apreciar o mérito do referido pedido no âmbito desse procedimento possam ser efectivamente sujeitas

a uma fiscalização jurisdicional no âmbito do recurso de que pode ser objecto a decisão final de indeferimento, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar.

<sup>(1)</sup> JO C 100, de 17.4.2010.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 28 de Julho de 2011 (pedido de decisão prejudicial da Supreme Court of the United Kingdom — Reino Unido) — Office of Communications/The Information Commissioner**

(Processo C-71/10) <sup>(1)</sup>

*(Acesso do público às informações sobre ambiente — Directiva 2003/4/CE — Artigo 4.º — Excepções ao direito de acesso — Pedido de acesso envolvendo diversos interesses protegidos pelo artigo 4.º, n.º 2, da referida directiva)*

(2011/C 298/09)

Língua do processo: inglês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Supreme Court of the United Kingdom

**Partes no processo principal**

Recorrente: Office of Communications

Recorrido: The Information Commissioner

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Supreme Court of the United Kingdom — Interpretação do artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e e), da Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Directiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41, p. 26) — Excepções ao direito de acesso — Pedido de acesso que põe em jogo diversos interesses protegidos pelo artigo 4.º, n.º 2, da directiva, não sendo o prejuízo para cada um dos interesses suficiente por si só para justificar a recusa do acesso

**Dispositivo**

O artigo 4.º, n.º 2, da Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Directiva 90/313/CEE do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que quando uma autoridade pública detém informações sobre ambiente ou quando essas informações são detidas por sua conta, essa autoridade pode, ao ponderar o interesse público que a divulgação visa proteger com o interesse protegido pelo indeferimento, para apreciar um pedido no sentido de que essas informações sejam colocadas à disposição de uma pessoa singular ou colectiva, ter em conta cumulativamente diversos motivos de indeferimento, previstos nessa disposição.

<sup>(1)</sup> JO C 113, de 01.05.2010.